



RELATORIA:	DG
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	015/2018
OBJETO:	REFERENDAR A DELIBERAÇÃO Nº 914 E A RESOLUÇÃO 5.833, AMBAS DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.
ORIGEM:	SUROC
PROCESSO(s):	50500.322675/2018-71
PROPOSIÇÃO PRG:	NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DG:	PELO REFERENDO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata de proposição para referendo da Deliberação nº 914, que aprova o Relatório da Audiência Pública nº 012/2018 e a Resolução 5.833, que acrescenta o artigo 3º - B à Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão ao disposto no §6º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, ambas de 08 de novembro de 2018.

II - DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 13.703/2018 instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas estabelecendo em seu art. 5º que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deve publicar norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º da Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

O §4º do artigo 5º da referida Lei aduz que os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o *caput* do artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeita o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença a menor entre o valor pago e o que seria devido. Nesse sentido, o §6º do art.





5º determina que compete à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste mesmo artigo.

Visando elaborar tais medidas administrativas, coercitivas e punitivas, como parte do processo de participação e controle social, nos termos da Resolução ANTT nº 5.624/2017, foi aberta a Audiência Pública nº 012/2018, cujo período para recebimento de contribuições iniciou-se no dia 10 de setembro de 2018 e encerrou-se no dia 10 de outubro de 2018, com sessão Pública Presencial realizada no dia 09 de outubro de 2018.

Da análise das contribuições recebidas na referida Audiência Pública entendeu-se ser necessário proceder ajustes nos valores originalmente previstos das multas a serem aplicadas aos infratores, de forma que esses valores fossem proporcionais à gravidade do descumprimento dos pisos mínimos.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA DEFINIÇÃO DOS VALORES

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a Resolução ANTT nº 5.820/2018 apresenta 5 tabelas com diferentes valores de piso mínimo de frete de acordo com o tipo de carga (granel, frigorificada, geral, neogranel e perigosa), além de faixas de distâncias percorridas, variando entre 1 e 3.000 quilômetros. Acrescente-se, ainda, que para obter o valor final do frete devido com base nessas tabelas, deve-se considerar a quantidade de eixos do veículo que realizará o transporte.

Considerando o exposto, inicialmente buscou-se verificar a possibilidade de estabelecer valores fixos, mas que permitissem, ao mesmo tempo, considerar a proporcionalidade entre gravidade da infração e penalidade a ser aplicada, conforme simulações mostradas a seguir.

Inicialmente, estabeleceu-se um valor de referência para o piso mínimo de frete, considerando a média do custo por viagem obtido a partir das 5 tabelas de pisos mínimos vigentes, para uma distância de percurso com mediana de 1.500 quilômetros. A partir do valor de referência obtido, calculou-se valores teoricamente contratados inferiores ao piso mínimo de referência, com base em diferenças relativas, variando conforme os percentis de 10% a 90%.

Em seguida, calculou-se diferenças entre os valores inferiores teoricamente contratados e o valor de referência correspondente para o piso mínimo de frete em diferentes cenários de amplitudes de faixas (variação percentil de 10% a 90% da diferença a menor do valor do piso mínimo de referência).

Da análise da proporcionalidade mais adequada, chegou-se às seguintes faixas referenciais de descumprimento do pagamento do piso estabelecido: até 10%, acima de 10% até 30%, acima de 30% até 50% e acima de 50%.

Considerando a dosimetria imposta pelo legislador no §4º do artigo 5º da Lei nº 13.703/2018, estabeleceu-se valores das multas que deveriam chegar a, no máximo, 2 vezes a diferença entre o valor teoricamente pago e o piso correspondente. Como referência para o valor mínimo, estabeleceu-se que a multa deveria ser maior que a diferença entre o valor pago e o piso correspondente, de forma a desestimular o cometimento da infração. Assim, a partir das diferenças teóricas calculadas, chegou-se aos valores de multa por faixa variando entre 33% a





100% sobre a diferença entre o valor do piso mínimo de frete e o valor contratado, resultando nos valores de multa arredondados para quatro faixas, conforme tabela a seguir:

Faixas de diferença entre o valor contratado e o piso mínimo	Valores das multas
Até 10%	R\$1.150,00
Acima de 10% até 30%	R\$2.300,00
Acima de 30% até 50%	R\$4.600,00
Acima de 50%	R\$6.900,00

De forma a testar a metodologia proposta, em que se buscavam valores fixos, mas proporcionais a gravidade da infração, foram feitas simulações para casos práticos reais. Como exemplo da aplicação da penalidade acima, considerando que um transportador esteja transportando carga granel de Rondonópolis (MT) a Santos (SP) – 1432km, num veículo de 7 eixos, o piso a ser aplicado seria de 0,95¹, totalizando um frete mínimo devido de R\$ 9.522,80. Ao aplicar a metodologia descrita para as diversas faixas de pagamento a menor, verificou-se que algumas vezes os valores de multa determinados na tabela seriam menores que a diferença paga a menor ao transportador, o que acarretaria em vantagem ao descumprimento da tabela. Ou seja, foram verificadas situações em que o pagamento a menor no valor do frete compensaria a multa a ser paga nos casos de comprovação da infração pela fiscalização.

Dessa forma, conclui-se ser inviável estabelecer valores fixos para as multas destinadas aos contratantes, mesmo que proporcionais, dada as diversas possibilidades de valores devidos com base nas tabelas existentes e valores efetivamente pagos no mercado de transporte rodoviário de cargas.

Tendo em vista a conclusão exposta anteriormente, buscou-se definir uma forma que possibilitasse variar o valor da multa diretamente com a gravidade da infração, ou seja, da diferença a menor paga ao transportador.

Assim, considerando que a dosimetria já estipulada na Lei nº 13.703/2018 para o caso da indenização devida ao transportador seria um balizador da gravidade desejada pelo legislador para o descumprimento da Lei em questão², entendeu-se que o valor da multa pelo descumprimento do piso mínimo deveria observar a mesma proporção, ou seja, duas vezes a diferença paga a menor. Porém, foi determinado também que o valor da multa deveria seguir a lógica já conhecida no mercado de transporte rodoviário de cargas, ou seja, a multa deveria estar compreendida no intervalo estipulado nas Leis nº 10.209/2001 e nº 11.442/2007, variando entre R\$ 550,00 e R\$ 10.500,00. Assim, caso a multa calculada (duas vezes o valor da diferença do valor efetivamente pago com relação ao que deveria ter sido pago com base no piso mínimo estabelecido) seja inferior a R\$ 550,00, a penalidade a ser aplicada seria de R\$ 550,00. O mesmo raciocínio serve para o limite superior estabelecido, de forma que a multa calculada não fosse superior a R\$ 10.500. Isso evitaria valores de multa extremamente baixos para os casos de pagamento de frete inferior ao piso para distâncias curtas, que não estimulariam o cumprimento dos pisos mínimos estabelecidos e que poderiam inclusive ser inferiores ao custo de

¹ Considerando os valores constantes no Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820/2018, na data de 26/10/2018.

² Destaque-se que o fato da metodologia ter balizado a intensidade da multa no dispositivo que estabelece a indenização, não permite concluir que a multa administrativa de que trata a presente Nota Técnica se confunde com a indenização legalmente estabelecida.





processamento dos autos de infração (ex.: diferença de 50 reais entre o valor pago e o piso estabelecido).

Com base nas contribuições recebidas na Audiência Pública nº 12/2018, foi acrescida penalidade para o transportador que aceitar realizar o serviço de transporte abaixo do piso estabelecido. Por entender que o recebimento a menor já seria prejudicial ao transportador, estipulou-se que a multa para esse agente do mercado seria o menor valor previsto para o contratante, ou seja, R\$550,00.

Para os responsáveis por anúncios de ofertas para contratação do transporte rodoviário de carga em valor inferior ao piso mínimo de frete definido pela ANTT, tendo em vista que um anúncio poderá conter inúmeras situações de diferença com relação ao piso mínimo, por simplificação, estipulou-se multa correspondente a metade da amplitude do intervalo estabelecido entre o valor máximo e mínimo previstos para a multa do contratante (R\$ 550 e R\$ 10.500), ou seja, R\$ 4.975,00.

Sugere-se, ainda, com base nas contribuições recebidas na Audiência Pública, acrescentar penalidade que desestimule ações levadas a efeito com intuito de impedir, obstruir ou dificultar o trabalho dos agentes de fiscalização. Para isso, foi utilizado valor de multa usualmente estabelecido em outras resoluções do transporte rodoviário de cargas.

Por fim, considerando as manifestações obtidas durante a Audiência Pública, propõe-se, ainda, possibilitar o uso de informações relacionadas ao Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) para comprovação das infrações ao qual se refere esta Nota Técnica.

DAS QUESTÕES RELEVANTES

É importante destacar, entre as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 12/2018, as várias solicitações para adiamento ou cancelamento da presente Audiência Pública, principalmente por parte de representantes de embarcadores e contratantes dos serviços de transportes, mas também de alguns representantes de transportadores. A principal justificativa para essas solicitações foi a necessidade de proceder primeiro ajustes na Resolução ANTT nº 5.820/2018, antes de discutir e regular as medidas administrativas, coercitivas e punitivas para cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Sobre os pedidos de adiamento, por terem sido protocolados no penúltimo e último dia estabelecido para recebimento de contribuições e a análise ter sido concluída após o encerramento da Audiência Pública, no relatório foi respondido que tais solicitações teriam perdido o objeto.

Com relação aos pedidos de cancelamento, por não haver previsão para tal na Resolução ANTT nº 5.624/2018, foi explicitado no Relatório que o processo de participação social em questão foi aprovado pela Diretoria Colegiada da ANTT, com base no Voto DMV nº 277/2018, e que tal medida foge às atribuições delegadas aos membros desta Audiência Pública.

Em ambos os casos, para efeito do disposto no §3º do art. 24 da Resolução ANTT nº 5.624/2018, restaria eventualmente acrescentar que, no mérito, a interrupção ou adiamento da publicação das medidas de que tratam a AP em questão impediriam a efetivação das medidas necessárias para a adequada fiscalização do cumprimento da Lei nº 13.703/2018.





III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto proponho ao Colegiado que delibere por referendar a Deliberação nº 914, que aprova o Relatório da Audiência Pública nº 012/2018 e a Resolução 5.833, que acrescenta o artigo 3º - B à Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão ao disposto no §6º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, ambas de 08 de novembro de 2018.

Brasília, 14 de novembro de 2018.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor Geral

À Secretária Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de novembro de 2018.

Ass:



Silvia Maria Menezes
Mat.: 1711869
Chefe de Gabinete
Substituta